Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056849-12.2009.8.19.0021
APELANTES 1: RENATO FERREIRA BRITO E OUTROS
APELANTE 2: TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COLISÃO COM VEÍCULO DE TERCEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA VÍTIMA DIRETA E SEUS FAMILIARES. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA VÍTIMA DIRETA, QUE EXERCIA ATIVIDADE DE MOTORISTA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DANO MORAL REFLEXO DE CÔNJUGE E FILHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. *Alegação da ré de transporte gratuito por cortesia, que não se sustenta. Prova oral que revela a utilização de "cartão rodoviário" com custo para a empresa empregadora e para o empregado, evidenciando reciprocidade econômica entre as transportadoras. Transporte aparentemente gratuito, com vantagem indireta para o transportador (art. 736, parágrafo único, do CC). Ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva do transportador, que assume obrigação de resultado consubstanciada na cláusula de incolumidade (arts. 734 e 735 do CC; art. 37, §6º, da CF). A culpa de terceiro, contra o qual o transportador tem ação regressiva, não elide sua responsabilidade contratual perante o passageir (Súmula 187 do STF). Danos moral e estétic*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 04/11/2026 13:04:10
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

configurados e autônomos, sendo lícita sua cumulação (Súmula 387 do STJ e Súmula 96 do TJRJ). Valores de R$ 65.000,00 e R$ 30.000,00 que observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a extensão do dano (art. 944 do CC), não comportando redução nem majoração. Pensionamento. Perícia que atesta incapacidade total e permanente para a atividade de motorista de coletivos, exercida pelo autor à época do evento. Pensão que deve corresponder à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou (art. 950 do CC), e não a patamar dissociado de sua renda. Majoração para 2,66 salários-mínimos, equivalentes à remuneração comprovadamente percebida, apontada inclusive no laudo pericial. Termo final da pensão. Vítima sobrevivente, com incapacidade permanente para sua profissão. Inaplicabilidade do limite fundado na expectativa de vida, próprio das hipóteses de falecimento. Pensão vitalícia, em atenção ao princípio da reparação integral e de acordo com a jurisprudência do STJ. Tratamento médico futuro. Tratamentos discriminados e valorados em laudo do assistente técnico, com concordância expressa do perito judicial. Apuração do valor que depende de mero cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC), dispensada a fase de liquidação. Juros de mora que fluem da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). Dano moral reflexo, ou em ricochete. Dano reflexo é próprio e autônomo dos lesados indiretos e pode se configurar ainda que a vítima direta sobreviva (REsp 1.734.536/RS e REsp 1.697.723/RJ). Todavia, sobrevivendo a vítima direta, o abalo dos familiares não decorre automaticamente do vínculo de parentesco, exigindo demonstração da repercussão grave e efetiva do evento em sua esfera extrapatrimonial. Autores que se limitaram a invocar a presunção do dano, sem produzir prova nesse sentido. Improcedência mantida, ainda que por fundamento diverso. Honorários sucumbenciais mantidos em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 12% em desfavor da ré, em razão do desprovimento de se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recurso (art. 85, §11, do CPC). **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma do permissivo regimental deste Egrégio Tribunal de Justiça, adota-se o relatório da sentença (e-doc. 000444) assim redigido:

> *"Cuida-se de Ação de Reparação de Danos movida por RENATO FERREIRA BRITO, CLAUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA CONCE7CÃO e seu filho NÍCOLAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO BRITO, objetivando a recomposição dos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo 1º autor em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/02/2009 que lhe provocou lesões graves ao que, na condição de passageiro do coletivo da ré, ficou com debilidade permanente; alegam que a 2ª autora (esposa) e o 3º autor (filho) sofreram danos reflexo; assim, pugnam pela condenação do réu ao pagamento de pensão vencida e vincenda, de forma vitalícia, bem como ao pagamento de indenização por dano moral e estético (ID 04)*
> *Inicial instruída com documentos, ID 25.*
> *Deferida a J.G., ID 58. A.C., ID 69.*
> *Contestação, ID 71, alegando que o autor estava no coletivo por cortesia, sem contrato de transporte, eis que era motorista de outra empresa e se encontrava no coletivo por meio de transporte gratuito; nesse caso, a responsabilidade civil só existe no caso de dolo ou culpa, e diante do que foi apurado, o coletivo da ré estava parado no ponto, e foi colidido por coletivo de outra empresa que invadiu a contramão de direção e atingiu o coletivo da ré onde o autor se encontrava gratuitamente; invoca culpa exclusiva de terceiros, como causa de rompimento do nexo de causalidade; impugna as verbas pleiteadas, requerendo a improcedência do pedido.*
> *Defesa com documentos de ID 87.*
> *Saneador deferindo a produção de prova pericial, ID 121.*
> *Laudo pericial, ID 143.*
> *Esclarecimentos do perito, ID 182.*
> *Prova testemunhal por carta precatória, fls. 324.*
> *Decisão declarando o encerramento da instrução, ID 383.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para sentença, fls. 441."

A lide foi julgada in verbis:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 65.000,00 a título de dano moral e R$ 30.000,00 de dano estético, corrigido monetariamente, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, observado seus §§2º e 3º, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC.
Condeno ainda a ré ao pagamento de pensão mensal ao autor no valor de 01 salário mínimo vigente na data de cada pagamento, incluído 13º salário e o terço das férias, de forma retroativa à data do evento danoso, a ser devido até a data em que o autor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, devendo as verbas atrasadas ser corrigidas monetariamente na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, observado seus §§2º e 3º, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, desde a data em que cada pagamento era devido.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, à luz do §2º do art. 85 e do parágrafo único do art. 86 do CPC. "

Opostos embargos de declaração, o *decisum* foi integrado, conforme segue:

"(...) - Condeno ainda o réu a arcar com os custos do tratamento que se fizer necessário ao autor, atestado em prescrição médica e quantificado em orçamentos atuais e Notas Fiscais de prestação de serviços e compra de materiais, insumos e medicamentos, podendo o valor ser previamente apurado em sede de liquidação de sentença, com documentação atualizada."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

Apela a ré (fls. 503/544), sustentando, em preliminar de mérito, a inexistência de contrato de transporte — o autor viajava gratuitamente, por prática costumeira entre transportadoras do Rio de Janeiro, fato que alega confirmado por prova testemunhal —, o que afastaria a responsabilidade objetiva (art. 736 do CC); sustenta, ainda, que o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli comprova que o acidente decorreu de conduta exclusiva de terceiro (motorista da empresa Transporte Flores), sem qualquer participação do preposto da ré. Subsidiariamente, pugna pela redução dos valores de dano moral e estético e pela fixação do termo final da pensão aos 69 anos, conforme expectativa de vida do IBGE em 2009, em vez dos 75 anos fixados na sentença. Por fim, requer que os juros de mora incidam a partir da sentença, e não da citação.

Apela também o autor, em litisconsórcio com Valdemira e Junior, pleiteando: (i) a majoração da pensão para 2,66 salários mínimos, correspondente à integralidade dos ganhos como motorista de coletivos, com fundamento no art. 950, parágrafo único, do CC, ante a incapacidade específica total e permanente para essa atividade; (ii) a majoração dos valores de dano moral e estético para R$ 200.000,00 cada; (iii) a reforma da sentença quanto ao dano reflexo, com fixação de R$ 100.000,00 para cada um dos demandantes reflexos; (iv) a fixação direta do custeio do tratamento médico futuro, já discriminado e valorado em laudo do assistente técnico do autor, com concordância do perito judicial, dispensada a liquidação de sentença (art. 509, §2º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes em e-docs. 000571 e 000589.

É o relatório.
Examinados. Passo ao voto.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se, em síntese, à responsabilidade civil da empresa de transporte ré por acident ocorrido em 28/05/2009, à natureza do transporte prestado ao primeir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

autor, à incidência ou não de excludente fundada em culpa de terceiro, bem como ao redimensionamento das verbas indenizatórias e do pensionamento fixados na sentença, integrada pelos embargos de declaração [ID000498].

O primeiro ponto a ser enfrentado — comum às duas apelações, embora com conclusões antagônicas — é a natureza jurídica do transporte do primeiro autor, Valdemar, no ônibus da ré.

Insiste a ré na tese de transporte gratuito, por cortesia entre empresas do setor, argumentando que Valdemar, por ser motorista de outra transportadora (Transporte Fábio's Ltda.), viajava sem pagamento, mediante o denominado "cartão rodoviário" que autoriza o embarque de funcionários uniformizados de diversas empresas sem passar pela catraca. Invoca o art. 736, caput, do Código Civil, afirmando que não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia, do que decorreria o afastamento de sua responsabilidade objetiva.

Sem razão, contudo, a parte ré.

A prova dos autos, notadamente o depoimento da testemunha Fábio de Souza do Rosário (fl. 324), não autoriza a conclusão de gratuidade pura.

Ao contrário do que sustenta a ré, o próprio depoimento evidencia que o uso do cartão rodoviário "tem custo para a empresa" e que o empregado paga, no momento de sua admissão, um valor para a confecção do referido cartão — elementos que apontam para a existência de reciprocidade econômica entre as transportadoras conveniadas, e não para um ato de mera cortesia ou liberalidade.

O transporte de funcionários de empresas conveniadas, sem cobrança direta na catraca, de maneira alguma se confunde com o transporte gratuito de que trata o caput do art. 736 do Código Civil.

Aplica-se, isto sim, a regra do parágrafo único do mesmo dispositivo, segundo a qual "não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador aufer vantagens indiretas".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

Institui o Código Civil:

"Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas."

A doutrina denomina essa hipótese de transporte como "aparentemente gratuito", categoria que não descaracteriza o contrato de transporte nem afasta a incidência da responsabilidade objetiva — distinguindo-se do transporte benévolo ou por cortesia, este sim regido pelas normas da responsabilidade subjetiva aquiliana.

No caso concreto, a existência de convênio operacional entre a empresa empregadora de Valdemar e a ré, permitindo o transporte recíproco e gratuito na aparência de seus respectivos funcionários, configura vantagem indireta apta a atrair a incidência do art. 736, parágrafo único, do CC.

Cabia à ré, à luz do art. 373, II, do CPC, comprovar a inexistência dessa vantagem indireta — o que não fez; ao contrário, a prova produzida em audiência milita em sentido oposto ao por ela pretendido.

Veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL LTDA E DA EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA. COLISÃO ENTRE DOIS ÔNIBUS OCORRIDA EM 30/06/2009. AUTORA ALEGA TER SOFRIDO LESÕES NESSE ACIDENTE, EIS QUE ERA PASSAGEIRA DO COLETIVO DA EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL, A QUAL TRANSPORTAVA EMPREGADOS DA EMPRESA EM QUE A AUTORA TRABALHAVA, ISSO EM CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE FIRMADO ENTRE A EMPREGADORA E A EMPRESA DE ÔNIBUS. PEDE PENSÃO VITALÍCIA, DESPESAS MÉDICAS, DANO MORAL DANO ESTÉTICO. POSTERIOR PEDIDO DA AUTOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

DESISTINDO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À 2ª. RÉ, EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES. PEDIDO ACOLHIDO, SENDO HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, PROSSEGUINDO A AÇÃO CONTRA A 1ª. RÉ, EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL. CHAMAMENTO DA SEGURADORA (COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS DEFERIDO), QUE NÃO SE OPÕS AO CHAMAMENTO, SUSTENTANDO OS MESMOS ARGUMENTO DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROVA PERICIAL FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ALEGADAS LESÕES E O ACIDENTE DESCRITO NA INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DA AUTORA NO ÔNIBUS DA EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL QUE RESTOU COMPROVADA. INCONTROVERSO QUE A AUTORA SOFREU LUXAÇÃO NO TORNOZELO ESQUERDO, ESCORIAÇÕES NAS PERNAS, NOS PÉS, E QUE FICOU COM DORES NO CORPO, SENDO SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS E ENCAMINHADA AO HOSPITAL MUNICIPAL MOACIR DO CARMO. QUANTO AO CONTRATO DE FRETAMENTO REALIZADO ENTRE A RÉ EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL E A EMPRESA EMPREGADORA DA AUTORA, JOLIMODE ROUPAS S.A., FILIADA DA DULOREM, PARA TRANSPORTES DE EMPREGADOS, É CERTO QUE DELE RESULTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS. NÃO MENOS CERTO É QUE ISSO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE (EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL). A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DESTA ÚLTIMA DECORRE DA POSIÇÃO DE TRANSPORTADOR DE PESSOAS. ISSO PORQUE O TRANSPORTADOR RESPONDE PELA OCORRÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 187 DO STF, QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR PELO ACIDENTE COM O PASSAGEIRO NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO, CONTRA O QUAL TEM AÇÃO REGRESSIVA. DANO MORAL QUE RESTOU CARACTERIZADO EM RAZÃO DO ABALO PSICOLÓGICO E SOFRIMENTO FÍSICO A QUE A AUTORA FOI SUBMETIDA PELO ACIDENTE SOFRIDO, DE QUE RESULTOU LESÕES DEVIDAMENTE CONSTATADAS EM AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, AINDA QUE NÃO COMPROVADO QUE DAS LESÕES TENHAM RESULTADO INCAPACIDADE LABORATIVA E DANO ESTÉTICO. TODAVIA, O DANO MORAL JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO, POIS PRESCINDE DE PROVA, BASTANDO COMPROVAÇÃO DAS LESÕES E O NEXO COM O ACIDENTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

*LESÕES CONSTATADAS EM PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA AO ACIDENTE E COMPATÍVEIS COM O MESMO, DEVENDO PREVALECER SOBRE PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA MAIS DE SETE ANOS APÓS O FATO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVERÁ SER FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE REVELA ADEQUADA À REPERCUSSÃO DOS FATOS EM DISCUSSÃO, SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, QUE FIXO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGADO. 1. Assiste parcial razão à autora. A prova confirma que a Requerente realmente era passageira do coletivo de propriedade da primeira ré (EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL). Restou demonstrado, ainda, que essa empresa prestava serviço de transporte aos empregados da empresa JOLIMODE ROUPAS S.A., empregadora da autora. Relação de consumo e contrato de Transporte configurados. Autora que é destinatária final dos serviços de transporte prestados pela primeira ré (EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL), esta que é fornecedora dos serviços de transportes dos empregados, à inteligência dos art. 3º CDC. Transporte só aparentemente gratuito, pois, consoante a regra do parágrafo único do art. 736 do CC, ¿**Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas¿. É o caso do empregado que é transportado ¿gratuitamente¿ às custas do seu empregador, o qual remunera a empresa transportadora no contrato de transporte para seus empregados. Responsabilidade civil objetiva da empresa transportadora configurado**. Subsunção do art. 14 CDC e do Art. 735 do CC. 2. Registre-se que o instrumento intitulado de ¿contrato de prestação de serviço para transporte urbano de funcionários¿, firmado entre a empresa de transporte EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL, primeira ré, e a empregadora da autora (constante de fls. 141/144 ¿ Índice 000133), leva à conclusão de que, em relação à autora, o transporte seria apenas aparentemente gratuito, isso porque, ainda que se considere que a autora não comprovou ter, como passageira, despendido qualquer quantia para ingressar no ônibus, é induvidoso que sua empregadora o fez, como se vê da cláusula quinta do contrato (fl. 143) funcionando essa como estipulante. 3. Ainda com relação ao referido contrato de transporte realizado entre a ré EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL a e a empresa JOLIMODE ROUPAS S.A. para transporte de seus funcionários, entre os quais figura a autora, sabe-se que ao disponibilizar condução aos empregados, o empregador assume os riscos inerentes a ess atividade e a obrigação de oferecer transporte seguro, atraindo par*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

si a responsabilidade civil pelos acidentes com o passageiro, por força do disposto nos artigos 734, 735 e 736 do CC. No entanto, tal responsabilidade objetiva do Empregador não afasta a responsabilidade da empresa de transporte, pois a responsabilização decorre da posição de transportador de pessoas. O transportador responde pela ocorrência, independente de culpa, consoante previsão do artigo 735 do código civil e jurisprudência consolidada na súmula 187 do STF, que dispõe expressamente que a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 4. Frise-se que em que pese o laudo de acidente de trânsito, realizado pelo Posto Regional de Polícia Técnico Científica de Duque de Caxias às fls. 152/161 (índice 000133) apontar como responsável pelo acidente o veículo da EMPRESA FLORES, o que fica claro quando afirma que ¿... o acidente teve como causa determinante a inobservância da preferência de passagem do veículo V1 (Cruzeiro do Sul) por parte do condutor do veículo V2 (Flores), concomitante com a engenharia de tráfego do local que "OBRIGA" os ónibus a realizarem manobras de alto risco no local, o qual não é devidamente sinalizado¿, tal laudo não elide a responsabilidade, que é objetiva, da transportadora CRUZEIRO DO SUL, fundada no artigo 735 do CC. 5. Dano moral configurado, diante do sofrimento por que passou a autora, já que sofreu diversas lesões, devidamente atestadas seis dias após o acidente, através de ¿auto de exame de corpo de delito (lesão corporal)¿. Com efeito, entre as lesões apuradas neste ¿auto¿ constam ¿.... equimose violácea circular com 25 mm em 1/3 superior de braço esquerdo + equimose violácea em 1/3 inferior da perna esquerda, com discreta tumefação, mas sem restrição de arco de movimento tornozelo + feridas incisas com 3mm cada em joelho esquerdo¿ (fls. 64), lesões essas perfeitamente compatíveis com aquelas provocadas em acidente automobilístico. Consta ainda dos autos, às fls. 65, ¿Relatório de Medicina¿ referente à exame de ultrassonografia de joelho e pé esquerdo da autora, apurando, um mês após o acidente, não ter havido comprometimento de meniscos, bursas, tendão e ligamento, apenas ¿OBSERVAMOS TENDÕES TIBIAL ANTERIOR E EXTENSOR LONGOS DOS DEDOS COM REDUZIDO EDEMA PERÍFÉRICO.¿ Consta ainda, anexada à inicial, os seguintes documentos: ¿DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO¿ (fls. 21), atestando que no dia do acidente, por volta de onze horas, teve consulta médica no SUS da Prefeitura de Duque de Caxias, com indicação de ¿permanecer em repouso por 03 (tres) dias¿ (fls. 22). Consta ainda no Registro de Ocorrência Policial referente ao acidente, cujo comunicante foi o CB PM ADIRANO F. DOMINGOS, lavrado cerca de uma hora após o acidente, uma relação com o nome e outros dados de cinquenta vítimas, a constando o nome da autora como ¿2ª. vítima¿, seguindo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

relação de 48 outras vítimas (fls. 18). Todas essa prova documental trazida pela autora é mais do que suficiente à certeza de que a autora, na qualidade de passageira do ônibus dirigido por preposto da empresa ré, EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL, sofreu algumas lesões em decorrência da colisão dos dois ônibus. Se as lesões não foram em gravidade suficiente para justificar os pedidos de pensão vitalícia e dano estético, como indicado no laudo pericial e no auto de exame de corpo de delito, é inegável que bastam para configurar o dano moral, que se fixa em cinco mil reais. Quanto aos demais pedidos (reembolso de despesas por medicamentos, pensão mensal e dano estético), não consta prova que justifique seu acolhimento. 6. Em relação a sucumbência do chamamento, verifica-se também que, às fls. 203/219 (índice 000223), a Companhia Mutual de Seguros não se opôs ao seu chamamento, oferecendo contestação na minha linha de defesa da ré, e requerendo que, em caso de procedência, que fosse respeitada a limitação do contrato realizado entre ela, Companhia Mutual de Seguros, e a ré Expresso Cruzeiro (fls.220/249 - índice 000240) 7. A empresa chamada (Companhia Mutual) deve ser condenada, solidariamente com a ré, a ressarcir os danos morais, observados os limites da apólice e subtraindo-se eventual franquia mínima prevista no contrato celebrado. 8. Porém, não há lide secundária a justificar a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais relativas ao chamamento ao processo e nem de honorários advocatícios em favor da seguradora que foi chamada ao processo, eis que não se trata de intervenção de terceiro sob a forma de denunciação da lide, sob a égide do Código Civil, mas sim de hipótese específica de intervenção de terceiros especialmente prevista no artigo 101, II, do CDC. Precedentes deste Tribunal. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a ré e sua seguradora, solidariamente, a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00, respeitados, quanto à seguradora, os limites contratuais e subtraindo-se eventual franquia mínima prevista no contrato celebrado. Esse valor atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o grau de intensidade da lesão e a capacidade econômica e financeira das partes, de modo a não causar enriquecimento para quem recebe nem ser insignificante para quem paga. Sobre esse valor deverá incidir juros legais a contar da citação e correção a contar deste julgado. Demais verbas pleiteadas (pensão vitalícia, despesas médicas e dano estético) não acolhidas, eis que não comprovadas. 10. Como autora e ré restaram vencedores e vencidos, as custas ficam igualmente rateadas e, quanto aos honorários advocatícios, condeno cada parte a pagar honorários ao patrono do ex adverso no valor correspondente a 15% do valor da condenação, na forma do artigo 86 do CPC/15. respeitada a condição suspensiva do artigo 98, §3º em razão d gratuidade deferida à autora (índice 000025). APELAÇÃ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

PARCIALMENTE PROVIDA (0036154-37.2009.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/07/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)grifos nossos

Mantém-se, portanto, a conclusão da sentença quanto à caracterização do contrato de transporte e, por consequência, quanto à incidência da responsabilidade civil objetiva da ré transportadora, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, do art. 37, §6º, da Constituição Federal (aplicável às concessionárias de serviço público, inclusive em relação a terceiros não usuários, conforme Tema 130 do E. STF) e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (teoria do risco do empreendimento, inerente à atividade de transporte coletivo de passageiros).

Rejeita-se, nesse ponto, a apelação da ré.

Superada a controvérsia quanto à natureza do transporte, sustenta ainda a ré, que o acidente decorreu de conduta exclusiva de terceiro — o motorista do coletivo da empresa Transporte Flores, que teria promovido desvio brusco e invadido a contramão, colidindo com o veículo da ré, este parado no ponto de embarque.

Invoca, para tanto, o laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (index 87), segundo o qual a dinâmica do acidente teria se dado exclusivamente por conduta do condutor do veículo da empresa concorrente.

O argumento também não prospera.

Caracterizado o contrato de transporte, a responsabilidade civil do transportador é regida pela cláusula de incolumidade, que lhe impõe conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.

Nesse regime, a culpa de terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade contratual do transportador, por expressa disposição do art. 735 do Código Civil:

"a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, reconhecendo tratar-se de obrigação de resultado, da qual o transportador somente se libera mediante prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima — hipóteses estranhas aos autos (REsp 1.354.369/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05.05.2015).

Na precisa lição de Sérgio CAVALIERI FILHO, *"sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de segurança. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito"* (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 12ª ed., 2015, p. 398).

Ainda que se admita, para fins de argumentação, que a colisão tenha sido provocada por manobra do veículo de terceira transportadora, tal circunstância não desonera a ré do dever de indenizar Valdemar, remanescendo a via regressiva contra a empresa causadora direta do acidente (art. 735, parte final, do CC).

Rejeita-se, também nesse ponto, a apelação da ré.

Ambas as partes impugnam, por razões opostas, os valores fixados a título de dano moral (R$ 65.000,00) e dano estético (R$ 30.000,00): a parte ré, subsidiariamente, pretende a redução; os autores, a majoração de ambas as verbas para R$ 200.000,00 cada.

A fixação do quantum indenizatório por dano extrapatrimonial não obedece a critério tarifado, devendo o julgador atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à função compensatória e à função preventivo-pedagógica da reparação (art. 944 do Código Civil), considerando a extensão do dano, o grau de culpa e os parâmetros adotados pela jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos — vedados tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a banalização do instituto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, a gravidade das lesões sofridas pelo primeiro autor, Valdemar — incapacidade parcial e permanente de 67,5% no membro inferior direito (grau máximo apurado pela perícia), incapacidade total e permanente para o exercício específico da atividade de motorista de coletivos, incapacidade total temporária por 42 meses e dano estético também fixado em grau máximo pelo laudo pericial — evidencia repercussões severas e duradouras sobre sua capacidade laborativa e sua integridade física, o que afasta, de plano, a alegação de excesso na condenação.

O valor fixado na sentença atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a extensão temporal (42 meses de incapacidade total temporária) e a gravidade das sequelas, cumprindo tanto a função compensatória quanto a função inibitória da reparação.

Da mesma forma, os R$ 30.000,00 fixados a título de dano estético — categoria autônoma em relação ao dano moral, cumulável com este à luz da Súmula 387 do STJ e da Súmula 96 do TJERJ — mostram-se compatíveis com o grau máximo de comprometimento estético apurado pela perícia.

Quanto à divergência numérica constante da peça recursal da ré, que menciona R$ 20.000,00 a título de dano estético, prevalece o valor de R$ 30.000,00 efetivamente lançado no dispositivo da sentença, único título executivo válido para os fins da presente condenação.

Nesse ponto ambos os recursos devem ser desprovidos.

Já a controvérsia recursal quanto ao pensionamento se desdobra em duas questões: o valor da base de cálculo (1 salário-mínimo, fixado na sentença, versus 2,66 salários-mínimos, pretendidos pelo autor e sugeridos pelo laudo pericial) e o termo final da obrigação (75 anos, fixado na sentença, versus 69 anos, pretendidos pela ré).

Quanto ao valor da pensão, assiste razão ao autor.

O laudo pericial não deixou dúvida quanto à incapacidade total e permanente do autor para o exercício específico da atividade d motorista de coletivos — atividade que desempenhava à época d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

acidente —, tendo sido inclusive considerado inapto pelo DETRAN para categorias profissionais de motorista/motociclista. Não se trata, portanto, de incapacidade genérica ou parcial para o mercado de trabalho em geral, mas de incapacidade específica e permanente para a profissão que exercia e da qual extraía seu sustento.

Nesse contexto, a fixação da pensão em 1 salário mínimo, sob o fundamento de que a incapacidade seria parcial e que o autor poderia exercer outras funções, contraria o próprio substrato fático reconhecido pela própria sentença — que admite a incapacidade total e permanente para a atividade específica — e nega vigência ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual a indenização deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para que o ofendido se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

> *"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*
>
> *Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."*

A pensão, no caso de incapacidade para a profissão habitual, deve corresponder à integralidade dos rendimentos que a vítima efetivamente auferia, e não a um valor dissociado de sua renda anterior ao evento danoso.

A mera possibilidade abstrata de que a vítima venha a ser reabilitada ou mude de profissão no futuro não autoriza a redução proporcional do pensionamento. Conforme decisões do STJ, a aptidão teórica para exercer tarefas burocráticas ou menos exigentes não afasta o direito à reparação integral, especialmente quando não há nenhuma comprovação nos autos de reinserção efetiva no mercado.

Vale lembrar que, no direito processual civil, o ônus de provar fato modificativo ou extintivo do direito da vítima cabe ao réu (nest caso, a empresa de transporte). Não havendo provas concretas de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

vítima está trabalhando e auferindo renda compatível em outra função, vigora o princípio da *restitutio in integrum* (reparação integral do dano), mantendo-se a obrigação do pagamento pelo valor integral.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AUTOMÓVEL QUE INVADIU REPENTINAMENTE A PREFERENCIAL. MOTOCICLISTA ATINGIDO QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.2. O acórdão recorrido afastou a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, observando que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que, de forma imprudente, invadiu repentinamente a preferencial, sem observar o trânsito da via, e obstruiu a passagem do motociclista, autor da ação indenizatória.
3. A reforma do julgado, quanto à responsabilidade pelo acidente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.4. A vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes.
5. Para rever o percentual de redução permanente da capacidade laborativa e reavaliar o valor da pensão fixada no primeiro grau, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.129 – PR - MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) – Julgamento: 19 de outubro de 2017)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

O próprio laudo pericial sugeriu a base de cálculo de 2,66 salários-mínimos, tomando por parâmetro o último salário do autor (R$ 1.237,95) frente ao salário-mínimo vigente há época (R$ 465,00) — parâmetro técnico não impugnado especificamente pela ré e que reflete, com maior fidelidade, o efetivo prejuízo material sofrido.

Nesse ponto deve ser provido o recurso do autor para fixar a pensão mensal, com base em 2,66 salários-mínimos, mantidos os consectários já reconhecidos na sentença (13º salário e terço de férias), retroativa à data do evento danoso e sujeita a compensação com eventuais valores já percebidos a título de benefício previdenciário de natureza equivalente.

Quanto ao termo final, na jurisprudência pacificada do STJ, há uma distinção fundamental sobre o termo final do pensionamento dependendo de quem está pleiteando o direito: se a própria vítima que sobreviveu com sequelas ou os dependentes em caso de morte.

Nos casos em que a vítima sobrevive ao acidente, permanentemente incapacitada para o seu trabalho, o artigo 950 do Código Civil determina que a pensão é devida "enquanto durar a invalidez".

Tratando-se de sequela permanente, de acordo com a jurisprudência do STJ, a pensão não deve ter limitação de idade (como 65, 70 ou 75 anos) e deve ser paga de forma vitalícia.

A limitação pela tabela de expectativa de vida do IBGE pressupõe que, ao atingir aquela idade, o dano cessaria. No entanto, sabe-se que os gastos decorrentes da lesão permanecem até o último dia de sua vida, mesmo após a idade em que normalmente se aposentaria.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ÔNIBUS. LESÃO CORPORAL SOFRIDA POR PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. VALOR PROPORCIONAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO CABÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Par a modificar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

conclusão da Corte estadual quanto ao dever de indenizar pelos danos morais decorrentes do acidente de trânsito, seria necessário o reexame das provas dos autos, medida inviável na presente via, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da lesão corporal e do sofrimento suportados pela parte recorrida em decorrência do acidente de trânsito. Inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nas provas acostadas aos autos, verificou que a passageira foi acometida em sua integridade física de modo que lhe impossibilitou permanentemente o exercício de seu ofício, fazendo jus ao pensionamento vitalício. A alteração de tal entendimento demandaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravos de BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO conhecidos para não conhecer de seus respectivos recursos especiais (STJ - AREsp: 3001802 SE 2025/0279931-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/10/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/10/202)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM O COLETIVO QUE TOMBOU DE UMA ALTURA DE 7 METROS. PROVA PERICIAL CONSTATANDO LESÃO VERTEBRAL GRAVE, PERDA DA FUNÇÃO SEXUAL E TRANSTORNO DE HUMOR . FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE 09 (NOVE) MESES E INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE 85%. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE FIXOU O PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DATA INICIAL DO PENSIONAMENTO. DIES A QUO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE (05/10/2009) E TÉRMINO APÓS OS 09 (NOVE) MESES, QUANDO ENTÃO SE INICIA O PENSIONAMENTO VITALÍCIO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE NO ÍNDICE DE 85% DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR AO TEMPO DO EVENTO DANOSO OU, NA SUA FALTA, DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL VIGENTE, TUDO DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, NA FORMA FIXADA NO DECISUM . PRECEDENTES. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO (TJRJ – APELAÇÃO 0005128-47.2010.8.19.0001 Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 04/10/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data d Publicação: 07/10/2022)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

Desprovejo nesse ponto o recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor para que o pensionamento seja de 2,66 (dois inteiros e sessenta e seis centésimos) salários-mínimos, acrescida de 13º salário e terço constitucional de férias, devido desde a data do evento danoso, em caráter vitalício, afastado o limite etário fixado na sentença.

No que se refere ao custeio do tratamento médico, os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos em parte, exatamente para integrar o dispositivo da sentença e reconhecer o dever da ré de arcar com os custos de tratamento médico futuro, porém sem fixação direta do valor, relegando a apuração para liquidação de sentença.

Em suas razões recursais, o autor pleiteia que o custeio seja determinado diretamente nesta fase, dispensada a liquidação, sob o argumento de que os tratamentos necessários já se encontram discriminados e valorados em laudo do assistente técnico (fls. 198/200), com expressa concordância do perito judicial (fl. 205) — hipótese que autorizaria o cálculo aritmético previsto no art. 509, §2º, do CPC, aplicável quando a apuração do valor devido dependa apenas de operação aritmética.

Assiste razão ao autor. A concordância do perito judicial com os valores levantados pelo assistente técnico afasta a necessidade de nova instrução probatória, restando à fase de cumprimento de sentença apenas a operação aritmética de atualização dos valores já discriminados nos autos — hipótese que a lei processual expressamente dispensa de liquidação por arbitramento ou por artigos.

Merece parcial provimento o recurso do autor nesse ponto, para determinar que o valor devido a título de custeio de tratamento médico futuro seja apurado por mero cálculo aritmético, na forma do art. 509, §2º, do CPC, com base nos elementos técnicos já constantes do laudo do assistente técnico do autor (fls. 198/200) e na manifestação concordante do perito judicial (fl. 205), dispensada a instauração de fase de liquidação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos juros de mora, a ré pleiteia que incidam a partir da sentença, e não da citação. O autor, em contrarrazões, pugna pela manutenção do termo inicial na citação, invocando o REsp 1.114.398/PR (recursos repetitivos, 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08.12.2012).

A questão já se encontra pacificada pela sistemática dos recursos repetitivos.

O E. STJ firmou o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral fluem a partir do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), ou a partir da citação, quando se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC) — nunca a partir da data em que a verba foi fixada ou arbitrada pelo juízo.

Tratando-se, no caso, de responsabilidade contratual do transportador, decorrente de inadimplemento da cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte, correto o termo inicial fixado na sentença a partir da citação, não havendo que se falar em deslocamento para a data da prolação da sentença.

Desprovejo a apelação da ré também nesse ponto.

Por fim, pretendem os autores a reforma da sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais reflexos, sustentando a existência de dano presumido (in re ipsa), decorrente do próprio vínculo familiar.

De início, registre-se que o fundamento da sentença, segundo o qual o dano moral seria personalíssimo e caberia apenas à vítima direta, não se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O dano moral reflexo, ou em ricochete, é dano próprio e autônomo dos terceiros atingidos, e pode se configurar ainda que a vítima direta sobreviva ao evento danoso (REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019; REsp 1.697.723/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/10/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

Isso não significa, todavia, que decorra automaticamente do vínculo de parentesco ou pela ocorrência dos fatos. Diversamente do que ocorre nas hipóteses de falecimento da vítima direta, em que o sofrimento dos familiares próximos é presumido, quando a vítima sobrevive é necessário demonstrar que o evento repercutiu de forma grave e efetiva na esfera extrapatrimonial dos lesados indiretos.

Como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do sofrimento experimentado pelos familiares é matéria de mérito, a fim de evitar que se confira pretensão indenizatória a todos aqueles que, de algum modo, se sintam atingidos pelo dano sofrido por outrem (REsp 1.734.536/RS).

No caso, os autores Valdemira e Junior limitaram-se a invocar a presunção decorrente do vínculo familiar e sem produzir prova concreta da repercussão do evento em suas próprias esferas, como alteração substancial da rotina familiar, necessidade de assumir cuidados contínuos com o primeiro autor. Não foi requerida prova oral ou pericial com essa finalidade.

Assim, embora por fundamento diverso, mantém-se a improcedência do pedido de compensação por danos morais reflexos.

Quanto ao pedido dos autores de fixação dos honorários sucumbenciais em grau máximo, não merece acolhimento. O percentual de 10% sobre o valor da condenação remunera adequadamente o trabalho desenvolvido, à luz dos critérios do art. 85, §2º, do CPC, considerando-se, ademais, que a base de cálculo será sensivelmente ampliada com a majoração da pensão ora determinada.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para: (i) majorar a pensão mensal devida ao primeiro autor para o equivalente a 2,66 salários mínimos, acrescida de 13º salário e terço constitucional de férias, desde a data do evento danoso, em caráter vitalício, observada a Súmula 490 do STF; (ii) determinar que os valores já delimitados tecnicamente quanto ao tratamento médico futuro sejam apurados por simples cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, d CPC, com base no laudo do assistente técnico (e-doc.205) e n

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

concordância do perito judicial, mantida a necessidade de comprovação documental quanto a despesas supervenientes não previamente delimitadas. Mantenho, no mais, a sentença e a decisão integrativa, inclusive quanto aos valores fixados a título de danos morais e estéticos, ao termo inicial dos juros de mora, à improcedência do pedido de danos morais reflexos e ao percentual dos honorários de sucumbência, de acordo com as razões acima expostas.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para 12% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ